



PARECER Nº 349 /2024-PMG – MB/SE

ORIGEM: Setor de Licitações.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA. PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS TIPO MANUAL E MOTORIZADA.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR.

1. Da Fundamentação:

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação na modalidade *Pregão, na forma Eletrônica, modo de disputa Aberta, com critério de julgamento menor preço por item*, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 138/2024, de 15/03/2024, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023, objetivando a proposta mais vantajosa para aquisição de cadeiras de rodas tipo manual e motorizada, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Bem-Estar.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda (fls. 01/02);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/09);
3. Relatório de Cotação: Aquisição de Cadeira de Rodas 2024 (fls. 10/21);
4. Mapa de Comparativo de Preços de Cadeiras de rodas (fl. 22);
5. Pesquisa de mercado (fls. 23/24);
6. Termo de Referência (fls. 25/40);
7. **SD – Solicitação de Despesa n.º 264**, de 22/01/2024, no Valor de R\$ 120.926,19 subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária de Saúde, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 41/42);
8. Plano de Contratação Anual (fls. 43/45);
9. Memorando do Setor de Planejamento ao Setor de Licitações, encaminhando documentação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de cadeiras de rodas (fl. 46);



10. Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os art. 82 e art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (fls. 47/57);
11. Decreto nº 095, de 27 de março de 2023, que regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação de Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, o funcionamento da Comissão de Contratação, a atuação de Gestores Fiscais de Contratos e institui a Equipe de Planejamento no âmbito do Município de Boquim/SE (fls. 58/68);
12. Portaria nº 38 de 22 de janeiro de 2024, que nomeia Comissão Permanente de Contratação (fls. 69/70);
13. Portaria nº 178, de 27 de junho de 2023, que designa Agentes de Contratações e Equipe de Apoio para atuarem em licitações nas modalidades Pregão, Concorrência, Leilão e Diálogo Competitivo e nas contratações diretas no âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundos de Assistência Social, de Saúde e da Criança e do Adolescente (fls. 71/72);
14. Minuta do Edital e seus anexos: Anexo I- Termo de Referência/Projeto Básico; Anexo II- Minuta da Ata de Registro de Preços, III- Minuta do Contrato (fls. 73/107);
15. Comunicação Interna nº 138/2024, feita pelo Setor de Licitação (fl. 108).

2. Da fase preparatória:

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)"

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Boquim/SE, onde o objeto da contratação atenderá as demandas das referidas Secretarias por se tratar de materiais básicos e indispensáveis.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, justificativa dos Serviços, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, da execução, gestão e fiscalização do contrato, critérios de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, obrigações do contratante, obrigações do contratado, qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, financeira e



técnica necessária para contratação, prazos e locais de entrega, reajustamento, sanções administrativas, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- d) requisitos da contratação;**
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;**
- g) critérios de medição e de pagamento;**
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;**
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária;”**

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: descrição da necessidade, alinhamento com o planejamento da administração, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, demonstrativo dos resultados, providências a serem adotadas, contratações correlatas, impactos ambientais, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

“§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



000213

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - demonstraç o da previs o da contrata o no plano de contrata es anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administra o;

III - requisitos da contrata o;

IV - estimativas das quantidades para a contrata o, acompanhadas das mem rias de c culo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contrata es, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na an lise das alternativas poss veis, e justificativa t cnica e econ mica da escolha do tipo de solu o a contratar;

VI - estimativa do valor da contrata o, acompanhada dos pre os unit rios referenciais, das mem rias de c culo e dos documentos que lhe d o suporte, que poder o constar de anexo classificado, se a Administra o optar por preservar o seu sigilo at  a conclus o da licita o;

VII - descri o da solu o como um todo, inclusive das exig ncias relacionadas   manuten o e   assist ncia t cnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou n o da contrata o;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros dispon veis;

X - provid ncias a serem adotadas pela Administra o previamente   celebra o do contrato, inclusive quanto   capacita o de servidores ou de empregados para fiscaliza o e gest o contratual;

XI - contrata es correlatas e/ou interdependentes;

XII - descri o de poss veis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, inclu dos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como log stica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplic vel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequa o da contrata o para o atendimento da necessidade a que se destina."

Desta forma,   poss vel aferir que a fase preparat ria do certame encontra-se em conson ncia com as exig ncias m nimas exigidas pela NLLC para fins de contrata o nesta nova sistem tica de licita es p blicas.

3. Da minuta do edital:

Conforme j  informado ao norte, a elabora o da minuta do edital   um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licita o p blica, tendo aquele sido submetido   an lise jur dica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de refer ncia e a minuta da ata de registro de pre os. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: do objeto, do registro de pre os, do credenciamento, da participa o no pre o, da apresenta o de propostas e dos documentos de habilita o, do preenchimento da proposta inicial, da abertura de sess o, classifica o das propostas, formula o de lances e envio das propostas adequadas, da fase de julgamento das propostas, habilita o,

[Handwritten signature]
5



recursos, reabertura da sessão pública, adjudicação e homologação, garantia da execução, termo de contrato ou instrumento equivalente, formação de cadastro reserva, ata de registro de preços, reajustamento do reequilíbrio, recebimento do objeto e da fiscalização, obrigações do contratante e da contratada, pagamento, sanções administrativas, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

No que diz respeito ao artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, vimos que o Edital no item 4.6, concede tratamento favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, bem como ao agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual- MEI, nos limites da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Quanto a minuta da Ata de Registro de Preços verificamos que após apreciação da mesma, vimos que se encontra em conformidade com o art. 2º da Lei 14.133/2021, visto que apresenta as seguintes cláusulas: objeto, preços, especificações e quantitativos, adesão e remanejamento da ata de registro de preços, validade, revisão e cancelamento, penalidades, condições gerais, fiscalização, condições decorrentes da ata de registro de preços, órgão gerenciador e participantes, foro. No mais, vejamos o que diz o referido artigo:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000205

4. Conclusão:

Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 14.133/21 e a Lei 11.462/2023, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Atentar ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021;
- c) Publicações necessárias.

É o nosso parecer

Boquim/SE, 19 de março de 2024.



Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Municipal

Decreto n.º 008/2021